



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 743-A, DE 2023** **(Do Sr. Pompeo de Mattos)**

URGÊNCIA – ART. 155 RICD

Altera os arts. 10 e 11 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para possibilitar o transporte escolar de alunos e professores; tendo parecer da Comissão de Educação, pela aprovação, com substitutivo (relatora: DEP. DUDA SALABERT).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

EDUCAÇÃO E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Educação:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

(*) Atualizado em 14/10/2025 em virtude de alteração do regime de tramitação.



PROJETO DE LEI Nº , DE 2023
(Do Sr. Pompeo de Mattos)

Altera os arts. 10 e 11 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para possibilitar o transporte escolar de alunos e professores.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 10 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 10.

.....

VII – assumir o transporte escolar dos alunos da rede estadual, permitido seu uso por professores da referida rede em trechos autorizados e se houver assentos vagos disponíveis.

.....”(NR)

Art. 2º O art. 11 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 11.

.....

VI – assumir o transporte escolar dos alunos da rede municipal, permitido seu uso por professores da referida rede em trechos autorizados e se houver assentos vagos disponíveis.

.....”(NR)

Art. 3º Cabe aos Estados articularem-se com os respectivos Municípios para prover o disposto nesta Lei da forma que melhor atenda aos interesses dos alunos e dos professores.

Gabinete 704, Anexo IV da Câmara dos Deputados - Praça dos Três Poderes
Brasília - DF – CEP: 70160-900 • (61) 3215-5704 – 3215-2704





Art. 4º Revoga-se a Lei nº 10.709, de 31 de julho de 2003.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O acesso à educação é um direito constitucional assegurado a todos os brasileiros e amparado no art. 205 de nossa Lei Maior. Entre as garantias que dão materialidade a esse direito, a Constituição determina que o educando deve ser atendido em eventuais necessidades relacionadas a seu transporte no percurso entre sua casa e a escola.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), em seu art. 4º, estabelece que é dever do Estado oferecer a toda criança, a partir do dia em que completar 4 (quatro) anos de idade, vaga na escola pública de educação infantil ou de ensino fundamental mais próxima de sua residência. Dadas as dimensões de nosso país, que comporta municípios com extensões territoriais vastas e diferentes relevos, a garantia constitucional de transporte é necessária para que moradores de regiões mais afastadas, áreas rurais e mesmo de bairros periféricos com carência de infraestrutura social possam chegar a suas escolas, pois nem sempre a escola mais próxima está efetivamente perto dos alunos.

O governo federal, por meio de ações organizadas no Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (PNATE) e no Programa Caminhos da Escola, apoia financeiramente Estados e Municípios para que adquiram e mantenham veículos necessários ao transporte de alunos. Esses programas, entretanto, vedam que os veículos sejam utilizados para outras finalidades que não o transporte de alunos. Entendemos e concordamos que não se pode desviar recursos ou veículos destinados a tão nobre tarefa para outros fins, entretanto, consideramos que cabe excepcionalizar o transporte de professores.





O processo de ensino-aprendizagem é formado pela relação de alunos e professores. Sem a presença de um desses polos, não há processo educacional. Entendemos ser necessário, portanto, que se observe também a garantia de acesso dos professores às escolas. Por óbvio, a prioridade deve ser dos alunos, em qualquer situação. É preciso reforçar que em nenhum momento questionamos tal ponto nem podemos permitir que se ponha em risco esse direito. Entretanto, particularmente em locais de difícil acesso, entendemos que faz parte da garantia de acesso de nossas crianças à educação que os professores possam ser contemplados em suas necessidades de deslocamento para a escola.

É importante ressaltar que os órgãos de fiscalização e controle que acompanham os programas federais de apoio financeiro, diante da inexistência de previsão de transporte para professores, criam embaraços para que Estados e Municípios permitam o uso de veículos do transporte escolar, mesmo que excepcionalmente e em casos plenamente justificáveis, por docentes. Essa rigidez, em nosso entendimento, se dá em prejuízo dos próprios alunos. Nesse sentido, propomos alterar a LDB para amparar os casos excepcionais, preservando-se a prioridade para os alunos.

O projeto de lei que ora apresentamos altera dois artigos da LDB para incluir a previsão de que Estados e Municípios, em trechos previamente autorizados e se houver assentos vagos disponíveis, possam permitir o transporte excepcional de professores em veículos destinados ao deslocamento de alunos.

Consideramos que a proposição também contribui para valorizar a autonomia dos entes federados. Cada Estado ou Município tem melhores condições para avaliar as características de seu sistema de ensino e, assim, planejar o mais adequado uso de seus veículos para atender às necessidades de alunos e professores. Desde que se resguarde a preferência para o transporte dos alunos, os entes federados devem ter a possibilidade de organizar o deslocamento conforme considerem mais adequado para garantir a presença de todos os personagens essenciais ao processo educacional.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado POMPEO DE MATTOS – PDT/RS

Assim, conclamo os nobres Pares a avaliarem a presente proposição e contribuírem com seu eventual aperfeiçoamento.

Conto com o apoio necessário à aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em de março de 2023.

Atenciosamente,


POMPEO DE MATTOS
Deputado Federal
PDT/RS



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO - CEDI

LEGISLAÇÃO	ENDEREÇO ELETRÔNICO
LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996 Art. 10, 11	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1996-12-20;9394
LEI Nº 10.709, DE 31 DE JULHO DE 2003.	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2003-07-31;10709

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 743, DE 2023

Altera os arts. 10 e 11 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para possibilitar o transporte escolar de alunos e professores.

Autor: Deputado POMPEO DE MATTOS

Relatora: Deputada DUDA SALABERT

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em análise, de autoria do nobre Deputado Pompeo de Mattos, visa alterar a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), de forma a possibilitar o transporte escolar de alunos e professores.

A matéria foi distribuída às Comissões de Educação e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD).

A tramitação dá-se sob o regime ordinário (art. 151, III, RICD).

A apreciação é conclusiva por parte desta Comissão de Educação.

Cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos, não foram apresentadas emendas à proposição.

II - VOTO DA RELATORA

A proposição visa permitir que as redes de ensino da educação básica, que assumem o transporte escolar dos respectivos alunos residentes em área rural, possam **permitir seu uso por seus respectivos professores** em trechos autorizados e se houver assentos vagos disponíveis.

O nobre autor destaca as dimensões de nosso país, que comporta municípios com extensões territoriais vastas e diferentes relevos, áreas rurais mais afastadas e bairros periféricos, por vezes sem infraestrutura. Acrescentamos que há



regiões, no Norte do país, que dependem de transporte fluvial sendo que alunos e professores enfrentam, por vezes, horas de navegação até chegar às escolas.

Conforme recorda o autor, a Lei nº 10.880/2004, que entre outras medidas, *Institui o Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar – PNATE*, prevê:

“Art. 2º.....

.....

§ 4º A assistência financeira de que trata este artigo tem caráter suplementar, conforme o disposto no inciso VII do art. 208 da Constituição Federal, e **destina-se, exclusivamente, ao transporte escolar do aluno**”.

Também a **Resolução do FNDE nº 18, de 22 de outubro de 2021**, que “Estabelece diretrizes e orientações para o apoio técnico e financeiro na execução, no monitoramento e na fiscalização da gestão de veículos de transporte escolar, pelas redes públicas de educação básica dos Municípios, Estados e do Distrito Federal, no âmbito do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar – PNATE”, dispõe:

Art. 14. Os veículos e as embarcações mantidos, mesmo que parcialmente, com recursos do PNATE deverão ser utilizados **exclusivamente no transporte de alunos da educação básica pública**, residentes em área rural, nos trajetos casa/escola/casa bem como nos trajetos necessários para garantir o acesso desses alunos às atividades pedagógicas, esportivas, culturais ou de lazer previstas no plano pedagógico, ainda que realizadas fora do estabelecimento de ensino.

Em relação ao programa Caminho da Escola, a Resolução FNDE nº 01, de 20 de abril de 202, prevê:

Art. 9º Os veículos a que se refere o art. 2º serão destinados ao **uso exclusivo no transporte dos estudantes matriculados nas escolas das redes públicas de educação básica e instituições de educação superior**, nos trajetos necessários para:

I – garantir, prioritariamente, o acesso diário e a permanência dos estudantes da zona rural às escolas da rede pública de educação básica; e

II - garantir o acesso dos estudantes nas atividades pedagógicas, esportivas, culturais ou de lazer previstas no plano pedagógico e realizadas fora do estabelecimento de ensino.

Assim, para que o professor seja beneficiário é necessário alterar a legislação. A previsão expressa de que o transporte é exclusivamente para os



alunos, obriga os órgãos de controle a não admitir a utilização por parte dos professores. Paradoxalmente, essa vedação pode atuar em desfavor da economicidade. O gestor, afinal, recorrerá a recursos de outras fontes para viabilizar outro transporte para o professor, que poderia, havendo vaga, ir com seus alunos – o que também traria benefício para a relação entre alunos e professores.

A Lei nº 12.816/2013, que trata do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec) introduziu uma flexibilização da regra geral do PNATE, ao prever que os veículos (adquiridos pelo Caminho da Escola), “além do uso na área rural, poderão ser utilizados para o transporte de **estudantes da zona urbana e da educação superior**, conforme regulamentação a ser expedida pelos Estados, Distrito Federal e Municípios” (art. 5º, caput e parágrafo único). Ora, se o veículo pode ser eventualmente utilizado para estudantes da educação superior, por que não o seriam para os professores da educação básica rural que se dirigem ao mesmo destino de seus alunos?

Entendemos que a proposta cabe melhor na lei que trata do assunto, ou pelo menos parte importante dele – a Lei nº 10.880/2004. Nela pode ser, inclusive, prevista a permissão relativamente ao programa Caminho da Escola, que não é regulamentado por lei, mas por resoluções e pelo recentemente editado Decreto nº 11.162/2022, que “Dispõe sobre o Programa Caminho da Escola”.

Observe-se que não se trata de pagamento de serviços de transporte para professores, com recursos do PNATE, de forma apartada dos beneficiários por excelência, que são os alunos, ou de utilização de veículos adquiridos por meio do programa Caminho das Escola de forma a excluir ou prejudicar a clientela prioritária – mas de utilização de vagas ociosas, nos termos de regulamentação dos entes subnacionais.

Diante do exposto, o voto é pela aprovação do projeto de lei nº 743, de 2023, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 2 de abril de 2024.

Deputada DUDA SALABERT

Relatora



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO
SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 743, DE 2023

Altera a Lei nº 10.880, de 9 de junho de 2004, para possibilitar que, havendo vagas, seja permitida, na forma de regulamento, o uso de transporte escolar oferecido aos alunos da educação básica pública, residentes em área rural, pelos respectivos professores.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 10.880, de 9 de junho de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º.....

.....

§ 4º A assistência financeira de que trata este artigo tem caráter suplementar, conforme o disposto no inciso VII do art. 208 da Constituição Federal, e destina-se ao transporte escolar dos alunos da educação básica pública, residentes em área rural, observado o disposto no § 7º.

.....

§ 7º Os veículos de transporte escolar oferecidos aos alunos da educação básica pública, residentes em área rural, desde que não haja prejuízo a seu atendimento e haja assentos vagos disponíveis, poderão ser utilizados para o transporte de seus respectivos professores ou de estudantes da zona urbana e da educação superior, em trechos autorizados, conforme regulamentação a ser expedida pelos Estados, Distrito Federal e Municípios.

.....” (NR)

Art. 2º Fica revogado o art. 5º da Lei nº 12.816, de 5 de junho de 2013.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação
 Sala da Comissão, em 2 de abril de 2024.





Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD246926935300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Duda Salabert

Relatora





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 743, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 743/2023, com substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Duda Salabert.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Maurício Carvalho - Presidente, Zeca Dirceu e Prof. Reginaldo Veras - Vice-Presidentes, Alice Portugal, Capitão Alden, Carol Dartora, Dagoberto Nogueira, Damião Feliciano, Dandara, Diego Garcia, Fernando Mineiro, Gilberto Nascimento, Ismael, Ivan Valente, João Cury, Leônidas Cristino, Luiz Lima, Mendonça Filho, Moses Rodrigues, Nely Aquino, Pedro Uczai, Professor Alcides, Professora Luciene Cavalcante, Sâmia Bomfim, Sargento Gonçalves, Socorro Neri, Soraya Santos, Tabata Amaral, Tadeu Veneri, Tarcísio Motta, Wilson Santiago, Adriana Ventura, Alceu Moreira, Andreia Siqueira, Antônia Lúcia, Átila Lins, Átila Lira, Capitão Alberto Neto, Carlos Henrique Gaguim, Chris Tonietto, Daniel Agrobom, Dayany Bittencourt, Dr. Fernando Máximo, Dr. Jaziel, Duda Salabert, Flávio Nogueira, Greyce Elias, Iza Arruda, Julio Cesar Ribeiro, Luiz Fernando Vampiro, Maria do Rosário, Merlong Solano, Nikolas Ferreira, Pr. Marco Feliciano, Reginaldo Lopes, Reimont, Rogério Correia, Sidney Leite, Silvia Cristina e Thiago de Joaldo.

Sala da Comissão, em 03 de setembro de 2025.

Deputado MAURÍCIO CARVALHO



Presidente

Apresentação: 03/09/2025 19:28:34.550 - CE
PAR 1 CE => PL 743/2023

DAD n 1





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 743, DE 2023

Altera a Lei nº 10.880, de 9 de junho de 2004, para possibilitar que, havendo vagas, seja permitida, na forma de regulamento, o uso de transporte escolar oferecido aos alunos da educação básica pública, residentes em área rural, pelos respectivos professores.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 10.880, de 9 de junho de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

.....

§ 4º A assistência financeira de que trata este artigo tem caráter suplementar, conforme o disposto no inciso VII do art. 208 da Constituição Federal, e destina-se ao transporte escolar dos alunos da educação básica pública, residentes em área rural, observado o disposto no § 7º.

.....

§ 7º Os veículos de transporte escolar oferecidos aos alunos da educação básica pública, residentes em área rural, desde que não haja prejuízo a seu atendimento e haja assentos vagos disponíveis, poderão ser utilizados para o transporte de seus respectivos professores ou de estudantes da zona urbana e da educação superior, em trechos autorizados, conforme regulamentação a ser expedida pelos Estados, Distrito Federal e Municípios.

.....” (NR)

Art. 2º Fica revogado o art. 5º da Lei nº 12.816, de 5 de junho de 2013.



Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 03 de setembro de 2025.

Deputado Maurício Carvalho
Presidente

